

ESTADO DE SÃO PAULO





À Coordenadoria Legislativa

A/C Angélica Martins Manso.

Oficio Administrativo nº /2021.

Referência: Minuta de Ofício Parecer Projeto de Lei PLC nº17/2025.

Assunto: Dispõe sobre a emissão do Alvará de Construção de Baixa Complexidade no município de Franca e dá outras providências.

Autoria: Ver. Leandro Alves - o Patriota.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 19 de agosto de 2025.

Maria Fernanda Bordini Novato Advogada - OAB/SP n° 215.054

Taysa Mara Thomazini

Advogada - OAB/SP n.º 196.722.

MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:



ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Parecer

Europhico 2006.

COMISSÕESDE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2025.

AUTORIA: Ver. Leandro Alves - o Patriota.

EMENTA: Dispõe sobre a emissão do Alvará de Construção de Baixa Complexidade no município de Franca e dá outras providências.

I - RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O projeto tem como objetivo regulamentar e simplificar o processo de emissão do Alvará de Construção para edificações de baixa complexidade, promovendo maior celeridade, desburocratização e eficiência na aprovação de projetos arquitetônicos compatíveis com parâmetros urbanísticos previamente estabelecidos.

I – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra "a", II, Parágrafo Único do artigo 125), "...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra "b", inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Em que pese a boa intenção do Projeto, existe, salvo melhor juízo, vício de iniciativa, ao prever obrigações a órgãos ou secretarias do Poder Executivo. A jurisprudência reconhece vício de inconstitucionalidade em casos similares:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CF, art.61, e, art. 84, II e VI da Lei nº7.157, d e2002, do Espírito Santo.



ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



I.- É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: CF, art.61, §1°, II, e, art.84, II e VI.

II.As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados –membros.

III. Precedentes do STF.

IV – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF, ADI nº 2.719-1 – ES, Tribunal Pleno, Rel. Min Carlos Velloso, 20-03-2003,v.u).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u, DJ 02-12-2005, P.02).

Sobre o assunto houve a Edição de Tema 917, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61,§1°, II "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

No caso, a propositura trata das atribuições de Secretaria Municipal, colidindo com o referido Tema 917

Assim, a matéria é inconstitucional, posto que fere iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos exatos termos do artigo 124, §2º da Constituição Paulista.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se **maioria absoluta** de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, decide por emitir PARECER CONTRÁRIO, pelos fatos acima descritos.

Remete o PARECER à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, nos termos do art.40, §2º do Regimento Interno: "§2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de



ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e votado e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação."g,n

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.		
	5	BSilo_
Ver. Claudinei da Rocha	Ver. Fransérgio Garcia.	er Zezinho Cabeleireiro.
Yer. Karas wards.		
omnad, serveptu s	Markana a sa	Au To
	say Cardoso.	Ver. Kaká.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.		
	1104	,
Var. Hourele Ticy.	Warrelation	andrea Silve
Ver. Gilson Pelizaro.	Ver. Marcelo Tidy	Ver. Andrea Silva.
Ver. Marco Garcia.	Ver. Leandro O Pat	riota.
OBRAS, SERVICOS P	ÚBLICOS E ATIVIDADES PRI	TVADAS
Ver. Marcelo tidy.	Ver. Marco Garcia. Ve	r. Zezinho Cabeleireiro.